



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900679/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
COMBUSTÍVEIS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2011

CIDE-COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTO A MAIOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA FUTURAS COMPENSAÇÕES EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO DO DÉBITO E DO CRÉDITO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, PARA O DEVIDO ENCONTRO DE CONTAS.

Tendo sido o saldo credor parcialmente utilizado em compensações anteriores, não restando saldo credor suficiente para satisfazer o débito, diante da valoração do débito e do crédito, na data da efetivação da compensação, para o devido encontro de contas, correta a homologação parcial da compensação declarada em DCOMP, restando saldo devedor exigível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declaração de Compensação - DCOMP, de créditos de CIDE COMBUSTÍVEIS, originados em saldo remanescente de DCOMP anterior, referente a junho de 2004, no valor de R\$ 1.376.453,22, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.

2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente a DCOMP de nº 02908.51521.120506.1.7.04-3543, tendo sido emitido o Relatório Fiscal de fls. 70/78, que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 11/14, nº de rastreamento 916022051, exarado pela DEMAC/RIO DE JANEIRO, onde consta que a compensação foi parcialmente homologada, no valor de R\$ 829.040,69, valor este remanescente do pagamento original de R\$ 159.340.406,44, efetivado em 31/12/2002, inferior, portanto, ao valor pretendido e declarado em DCOMP.

3. Diante desta homologação parcial, restou saldo de valor indevidamente compensado, de R\$ 709.063,46, acrescidos de multa de R\$ 141.812,69 e juros acumulados até 01/04/2011, no valor de R\$ 595.698,83.

4. A requerente foi cientificada do Despacho Decisório, tendo, diante de sua irresignação, apresentado Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese :
- apurou CIDE COMBUSTÍVEIS a recolher no valor de R\$ 964.854.655,92.

- efetivou o recolhimento de tal valor por meio de 4 (quatro) documentos DARF a saber :

DARF 1	R\$ 9.777.983,19
DARF 2	R\$ 159.340.406,44
DARF 3	R\$ 296.660.784,22
DARF 4	R\$ 503.795.531,04

- sendo que o recolhimento total somou o valor de R\$ 969.574.704,89, ou seja, ocorreu um recolhimento maior no valor de R\$ 4.720.048,97;

- utilizou o DARF 2, no valor de R\$ 159.340.406,44, para transmitir 2 (duas) Declarações de Compensação – DCOMP, em 12/05/2006, sendo :

DCOMP 1, para compensar débito de valor R\$ 3.343.595,75
DCOMP 2, para compensar débito de valor R\$ 1.376.453,22

sendo que a soma algébrica destes valores totaliza o valor do recolhimento a maior de R\$ 4.720.048,97

- assim, conclui que possuía sim crédito suficiente para a compensação dos valores pretendidos e que a homologação parcial foi feita de forma incorreta.

Processo nº 16682.900679/2011-16
Acórdão n.º 3301-006.267

S3-C3T1
Fl. 182

5. A DRJ/RIO DE JANEIRO I, analisando tais razões, demonstrou com telas de sistema, que realmente não havia crédito suficiente para quitação do débito pleiteado, pois que :

Verifica-se também os 4 DARF, conforme aduz a interessada em sua impugnação:

RFB - SIEF 855.922.267-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 33.000.167/0001-01 Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS Trim./Ano: 4/2002 Tipo/Status: RETIFICADORA/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2007.12359589

Pagamento do débito com DARF

Débito Selecionado

Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
CIDE	9331-1	MENSAL	NOVEMBRO	964.854.655,92

Informação do DARF

1 / 4

Período apuração	Receita	Data vencimento	Valor principal	Valor pago do débito
30/11/2002	9331	13/12/2002	9.777.983,19	9.777.983,19
30/11/2002	9331	13/12/2002	296.660.784,22	296.660.784,22
30/11/2002	9331	13/12/2002	503.795.531,04	503.795.531,04
30/11/2002	9331	13/12/2002	159.340.406,44	154.620.357,47

No referência: CNPJ/CPF: 33.000.167/0001-01 Valor da multa: 0,00 Valor dos juros: 0,00

Fichas de débitos

Conforme argumenta a interessada o pagamento a maior originou-se do recolhimento no valor de R\$ 159.340.406,44, uma vez que o valor alocado ao débito de 11/2002 foi de R\$ 154.620.357,47, tendo restado, assim, um crédito de R\$ 4.720.048,97.

Parte desse crédito, como mencionado, foi, inicialmente, utilizado na compensação efetuada através do PER/DCOMP de número final 6299. Por seu turno, tais informações estão dissonantes dos valores encontrados no despacho decisório emitido pela mesma DEMAC/RJO, já que conforme se verifica do sistema SIEF/PERDCOMP/UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO o valor utilizado do crédito para compensação foi de R\$ 3.891.008,28 e não 3.343.595,75. O PER/DCOMP de número final 6299 foi totalmente utilizado.

RFB - SIEF 855.922.267-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150515

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 2

PER/DCOMP Relacionados

Origem RDC	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado	Saldo disponível após utilização	Data utilização
DRF/SCC	3.891.008,28	3.891.008,28	0,00	29/03/2011
DRJ				
CARF RV				
CARF RE				

Valor reservado para compensação de ofício

Valor reservado	Data da reserva	Número do processo

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado	Origem

E justamente, o valor que motivou a redução do valor atribuído ao crédito sequer foi cogitada pela interessada, a qual para a sua defesa restringiu-se apenas a afirmar possuir o crédito.

A interessada considerou que o débito a compensar seria de R\$ 3.343.595,75.

Entretanto, com os acréscimos devidos em face da data de transmissão do PER/DCOMP (valor total a compensar) foi de R\$ 3.891.008,28.

Processo nº 16682.900679/2011-16
Acórdão nº 3301-006.267

S3-C3T1
Fl. 183

RFB - SIEF 855.922.267-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
16682-900.611/2011-29 33.000.167/0001-01 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - AG. CIÊNCIA DA APECIAÇÃO DO PEDIDO 29/03/2011

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O B / Lote Compens. Resumo Providência Deu Prev. Proc. Vinc. Uti. Ver. Fidej.

Compensação
Dados Débitos

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
8109	01/11/2002	13/12/2002	16682-900.822/2011-61	3.343.595,75	24420.97497.120506.1.7.04-6299

1 / 1

Detalhar

Dados Crédito
Apreciação

APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO		Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
		3.891.008,28	3.891.008,28	30/01/2004

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado Valorado
9331	3.343.595,75	668.719,15	740.940,81	0,00	4.753.255,71

Portanto, não há o que se discutir com relação ao direito creditório e sim apenas quanto ao ajuste do débito compensado no PER/DCOMP de número final 6299 e que não foi objeto de discussão pela interessada na sua peça defensiva.

6. A DRJ/RJ I, então, exarou o Acórdão de nº 12-76.614, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CIDE COMBUSTÍVEL DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONSTESTACÃO QUANTO AO VALOR DO DÉBITO.

Ao se verificar que o crédito foi reconhecido proporcionalmente à existência do débito e que a interessada nada questionou com relação às diferenças cobradas que influenciaram no crédito remanescente objeto desta lide, forçoso concluir pela manutenção do despacho decisório emitido pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese,

I – DA TEMPESTIVIDADE

- a recorrente defende a tempestividade na apresentação do recurso voluntário

II – DOS FATOS

- Trata-se de crédito oriundo de recolhimento a maior de GIDE Combustível - competência Novembro de 2002 - utilizado para compensar débitos de PIS e COFINS.

No 4º Trimestre de 2007, conforme DCTF Retificadora ativa, consta débito de CIDE-Combustíveis no valor de R\$ 964.854.655,92, cujo pagamento foi processado em 4 (quatro) DARFs, a saber:

DARF 1 - Valor R\$ 9.777.983,19

DARF 2 - Valor R\$ 296.660.784,22

DARF 3 - Valor R\$ 503.795.531,04

DARF 4 - Valor R\$ 159.340.406,44

Em relação ao DARF 4, o valor recolhido foi superior ao montante efetivamente apurado (R\$ 154.620.357,47), alcançando, portanto, o crédito ora reclamado de R\$ 4.720.048,97.

o PER/DCOMP em referência pretende utilizar R\$ 1.378.453,22 do crédito original de R\$ 4.720.048,97 para compensar débito de COFINS de junho de 2004, onde se reconheceu apenas R\$ 829.040,69.

III – DO DIREITO

- No presente caso, o despacho decisório não trouxe nenhum fundamento fático e jurídico pelos quais deixou de considerar parte da compensação declarada.

- Assim, a ausência de motivação inviabiliza, por parte do Contribuinte, o pleno exercício do seu direito de defesa. Nesse aspecto é possível afirmar que o acórdão em referência violou disposição legal contida na Lei nº 9.784/99, bem como configura nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual deve ser declarada nula de pleno direito, pautado, inclusive, em Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

IV – CONCLUSÃO

- a) Aguarda pela procedência do pedido, para fins de declarar a nulidade do acórdão nº 12-76.614, da 4ª Turma da DRJ/RJ ou, sucessivamente, atribuir-lhe efeito modificativo, de modo a declarar legítimo o direito à integralidade do crédito apontado para fins de compensação efetuada, procedendo-se à devida homologação;

- b) Que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas na pessoa do Or. Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929, procurador da requerente devidamente constituído nestes autos.

8. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

9. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, por tal o conheço,.

PRELIMINAR DE NULIDADE E MÉRITO

10. Alega a recorrente que o o Despacho Decisório não trouxe fundamentos fáticos tampouco jurídicos e que o Acórdão DRJ/RJ I, por este aspecto, também seria nulo.

11. Confundem-se, na peça recursal, a preliminar de nulidade e o mérito das razões de recurso, por tal razão tratamos no mesmo tópico as alegações.

12. O Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, determina, em seu artigo 59, as causas de nulidade no seu âmbito regulamentar :

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

13. No presente caso, tanto o despacho decisório quanto o Acórdão DRJ são claros, detalhados, elucidando os motivos pelos quais não foi homologada totalmente a compensação pretendida e declarada, tanto assim o é que a recorrente pode se defender, sem dificuldades, do resultado demonstrado tanto pelo despacho decisório quanto pelo Acórdão DRJ, inclusive demonstrando valores.

14. Tanto o despacho decisório como o Acórdão DRJ são claros ao demonstrar o erro incorrido pela recorrente na apuração dos valores a serem compensados e o saldo de tais compensações.

15. Como bem esclarecido tanto no despacho decisório como no Acórdão DRJ, a recorrente apresentou duas DCOMP :

- na primeira (DCOMP nº 26030.35639.300104.1.3.04-5438), às fls.6/10 destes autos digitais, pretendeu compensar o débito de PIS/PASEP, de valor R\$ 3.343.595,75, com vencimento em 13/12/2002, como a DCOMP foi transmitida em 30/01/2004, para extinguir o débito já vencido, no momento da efetivação da compensação foi acrescido ao valor do débito a multa de mora e os juros moratórios, perfazendo um total de R\$ 3.891.008,28;

- assim, do crédito original de R\$ 4.720.048,97, ao ser utilizado para compensação o valor de R\$ 3.891.008,28, restou um saldo credor para futura utilização no valor de R\$ 829.040,69.

- na segunda DCOMP (DCOMP nº 02908.51521.120506.1.7.04-3543), às fls. 2/5 destes autos digitais, pretendeu compensar o débito de COFINS, de valor R\$ 1.782.919,86, com vencimento em 15/07/2004, tendo sido o crédito remanescente no valor de R\$ 829.040,69

valorado, na data da efetivação da compensação, para R\$ 1.073.856,38. Assim, restou um saldo devedor de R\$ 709.063,46 (demonstrativo anexo ao despacho decisório às fls. 13 dos autos digitais), que foi acrescido de multa de mora (R\$ 141.812,69) e de juros de mora (R\$ 593.698,83) (demonstrativo anexo ao despacho decisório às fls. 11 dos autos digitais), por ter sido a DCOMP transmitida em 12/05/2006, após o vencimento do tributo, que se deu em 15/07/2004.

Conclusão

16. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator